

A discriminação contra o trabalho feminino

FLORIANO CORRÊA VAZ DA SILVA

Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes. Juiz do Trabalho, Presidente da 16ª JCM de São Paulo. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

SUMÁRIO:

Introdução. 1ª parte: A discriminação contra a mulher. Alguns dados históricos e sociológicos. 2ª parte: A discriminação contra o trabalho feminino: 1. A discriminação contra o trabalho feminino — fenômeno universal. 2. A discriminação contra o trabalho feminino no Brasil: **a)** a situação anterior a 1930; **b)** a regulamentação na década de 1930; **c)** a Consolidação das Leis do Trabalho (1943); **d)** a situação atual; **e)** as perspectivas. Conclusões (síntese do trabalho). Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, as mulheres têm sido oprimidas de diversas maneiras.

É claro que a opressão é altamente diversificada, revestindo-se das mais diversas modalidades. E as próprias mulheres, freqüentemente, colaboram com várias dessas modalidades de opressão.

A discriminação contra as mulheres, que dura há milênios, tem encontrado uma de suas mais altas expressões na discriminação contra o trabalho feminino.

No presente trabalho, serão lembrados, de início, alguns dados históricos e sociológicos que explicam a situação da mulher, no contexto global da sociedade, notadamente no que diz respeito ao trabalho.

A seguir, será abordada a discriminação contra o trabalho feminino (a segunda parte do trabalho), inicialmente com alguns exemplos de outros países e, logo depois, com uma síntese de tal discriminação no Brasil.

Nesse segundo capítulo da parte segunda, serão examinados, sucessivamente, os seguintes assuntos: a situação anterior a 1930; a regulamentação na década de 1930; a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943; a situação atual; as perspectivas.

Finalmente, serão apresentadas algumas das conclusões que podem ser extraídas da exposição.

Embora não tenha pretensões à originalidade, o presente trabalho pretende ser uma contribuição à luta contra a discriminação. Parte, assim, de determinadas premissas e adota desde o início uma determinada posição.

As premissas básicas sobre as quais se desenvolve o trabalho poderiam ser sintetizadas da seguinte maneira: há, desde o início da história da humanidade, uma situação de profunda desigualdade entre o homem e a mulher. Tal situação não decorre de fatores "naturais", de fatores biológicos, de dados da natureza, e, sim, de fatores históricos, políticos e até certo ponto, sociológicos e psicológicos. Em outras palavras, inexistente a "inferioridade" da mulher, e a desigualdade existente, há tantos milênios, decorre de superestruturas ideológicas e culturais. Logo, esta situação pode ser modificada. As modificações já ocorridas até o momento podem ser aceleradas e intensificadas. Mais importante ainda que tal aceleração e tal intensificação é a própria generalização do fenômeno às várias regiões do mundo, às várias classes sociais e aos vários países.

Se os ventos sopram nessa direção, isso não exclui as imensas dificuldades que se anteparam e que surgem no caminho das modificações e do progresso.

Uma atitude passiva e de tranqüilidade só tenderia a perpetuar as desigualdades atualmente existentes. Entre muitas outras desigualdades, é chocante a subsistência de tantas situações injustas e de tantos preconceitos, sempre, ou quase sempre, em benefício dos homens e em detrimento das mulheres.

No estudo das liberdades públicas, não pode ser esquecida a tormentosa questão da situação da mulher e, sobretudo, do trabalho feminino. Ao lado de tantas outras questões, inclusive da questão social (tanto em sentido amplo como em sentido restrito, de luta de classes), a problemática do trabalho feminino estimula uma pesquisa, uma análise e uma tomada de posição.

E essa tomada de posição será no sentido de colaborar para a aceleração do longo e lento processo de desaparecimento das desigualdades existentes entre homens e mulheres. Lembre-se que o ideal de igualdade sempre foi perseguido pela humanidade, através de lutas e de revoluções. E um dos pontos culminantes da luta pela igualdade foi, sem dúvida, a Revolução francesa.

Como diz Colliard, "*l'égalité est l'idée maîtresse de la Révolution de 1789*" (1). Ora, apesar disso, curiosamente, "*le mouvement égalitaire marqué par la Révolution française ne concerne pas les femmes*" (2). Surge inevitavelmente a indagação: se a igualdade é a idéia mestra da Revolução, por que os revolucionários não aceitavam a idéia da igualdade entre homens e mulheres? Por que os revolucionários elaboraram lei proibindo as assembleias e os clubes de mulheres? Por que Robespierre, Amar, Chaumette e tantos outros entendiam que a mulher deveria ser apenas "*a divindade do santuário doméstico*"? Por que as mulheres esperaram inutilmente que a Revolução as libertasse? Por que os movimentos e revoluções socialistas, no século XIX e no século XX, também não solucionaram o problema da desigualdade entre homens e mulheres? Por que subsiste a milenar desigualdade, até mesmo nos países de maior nível de civilização, quando já nos aproximamos do final do século XX?

Foram tais indagações que provocaram a elaboração do presente trabalho. Mesmo sem a pretensão de apresentar soluções para o milenar problema, será feita uma tentativa de compreendê-lo e de interpretá-lo.

PRIMEIRA PARTE

A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Alguns dados históricos e sociológicos

Para enfatizar os equívocos, os mal-entendidos e os preconceitos existentes nas várias civilizações e nas várias épocas históricas, há autores e autoras que salientam que certas afirmações, feitas geralmente num meio burguês, no sentido de que "agora a mulher trabalha", são afirmações relativas "a uma certa categoria de mulheres, considerada como a única representante da feminilidade" (3).

Houve nos últimos tempos, notadamente em função das guerras mundiais de 1914/1918 e de 1939/1945, uma mudança inegável. Em alguns países mais altamente industrializados, as mulheres que trabalham são mais numerosas do que há cinquenta anos. Todavia, em outros países tanto capitalistas como socialistas, o número de mulheres que trabalham é bem menor do que o número de mulheres que trabalhavam em outras épocas. Assim, a transformação que mais chama a atenção é a relativa

(1) Colliard, Claude-Albert — "Libertés publiques". Paris, Dalloz, 1975. 5.ª edição, pág. 168.

(2) Colliard, Claude-Albert — ob. cit., pág. 195.

(3) Sullerot, Évalyne — "História e Sociologia da mulher no trabalho". Rio de Janeiro, Editora Expressão e Cultura, 1970, pág. 9.

à situação da mulher burguesa, transformada em "símbolo, bem abusivo, da **condição feminina**" (4).

Évelyne Sullerot sustenta exatamente que o trabalho humano nunca foi estudado no seu conjunto, sob o ponto de vista feminino. Todavia, sempre existiram "diferenças profundas (...) entre o trabalho das mulheres e o dos homens". E as mulheres nunca teriam enfrentado, de acordo com a mesma autora, "o trabalho nas mesmas condições, nem no tipo de relação que o homem, e jamais as teorias ou as análises dos especialistas do trabalho humano foram inteiramente aplicáveis às mulheres" (5).

A diferença de situação entre homens e mulheres remonta à antiguidade. E mesmo os maiores filósofos aceitavam com naturalidade essa situação, procurando mesmo explicá-la e justificá-la.

Xenofonte atribui a Sócrates as seguintes palavras:

"As artes aplicadas perderam todo o prestígio, e é com razão que o governo não lhes dedica qualquer atenção. Minam o corpo de quem as exerce, forçando essas pessoas a ficar em casa e, por vezes, a ter que instalar-se perto do fogo. Ora, quando os corpos são efeminados, as almas perdem toda a sua energia."

É verdade, por outro lado, que no diálogo constante do Livro V de "A República", "Sócrates opõe-se ao sentimento de seus compatriotas que consideravam a mulher inferior, por natureza, ao homem, e apta somente aos trabalhos domésticos" (6).

Nos referidos diálogos de "A República", surge a seguinte comparação:

"— achamos que as fêmeas dos cães devem cooperar com os machos na guarda, caçar com eles e fazer tudo o mais em comum, ou que devem permanecer no canil, incapazes de outra coisa porque parem e alimentam os filhotes, enquanto os machos trabalham e assumem todo o encargo do rebanho?" (7).

Entre os antigos gregos como entre vários outros povos, a situação das mulheres era análoga à dos escravos.

Platão teria dito:

"Se a Natureza não tivesse criado as mulheres e os escravos, teria dado ao tear a propriedade de fiar sozinho!"

(4) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 10.

(5) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 11.

(6) Xenofonte — "Econôm. 7, 22", apud Robert Baccou, autor das notas de "A República", de Platão, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1973, 2.º volume, pág. 11, nota 14.

(7) Platão, "A República", ob. cit., 2.º vol., pág. 8.

Como lembra Évelyne Sullerot, "Aristóteles desprezava o trabalho manual, que ocupava os momentos necessários para a vida teórica e política. Desprezava, também, aqueles e aquelas que faziam esses trabalhos, "porque são semelhantes a essas coisas inanimadas, que agem sem saber o que fazem, como o fogo queima sem saber que queima. As coisas inanimadas realizam as suas funções, em virtude da sua própria natureza."

Depois de tal citação de Aristóteles, e sem dar a fonte de onde a tirou, afirma Évelyne Sullerot:

"Os escravos e as mulheres, das quais uma grande parte são escravas ou realizam trabalhos geralmente reservados aos escravos, quando o dono não tem posses para os comprar, isto é, a produção da quase totalidade da alimentação e das roupas, as mulheres, repetimos, iniciam, assim, o seu regime de desvantagens, de que nunca mais se recuperarão." (8)

Foram as mulheres que, em companhia dos escravos, durante séculos, executaram todas as tarefas consideradas subalternas — e que eram básicas —, libertando os homens e permitindo-lhes que se consagrassem "às nobres atividades do espírito". Por isso e para isso, as mulheres foram sempre afastadas de tudo que era "considerado nobre, principalmente a arte, a política e a filosofia" (9).

A divisão do trabalho foi sempre prejudicial às mulheres. Basta lembrar que "os escravos homens trabalhavam fora, os escravos mulheres e as mulheres de homens livres, nos serviços domésticos" (10). E essa situação foi sempre considerada perfeitamente normal, correta e justa.

A civilização grega, base de nossa civilização ocidental e de alto índice de progresso, baseou-se na desigualdade entre homens e mulheres. Tal situação era plenamente aceita e justificada pelos homens, inclusive pelos pensadores e escritores. Xenofonte invocava a vontade divina, bem como o argumento da natureza, dizendo:

"Os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras. Os Deuses a puseram nos serviços caseiros, porque ela suporta menos o frio, o calor e a guerra. As mulheres que ficam em casa são honestas e as que "vaguelam" pelas ruas são desonestas (observe-se o verbo pejorativo que o autor grego emprega); para os homens, seria vergonhoso "ficar em casa" (mesma observação) e não se ocupar das coisas de fora de casa." (11)

(8) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 27.

(9) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 28.

(10) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 28.

(11) Xenofonte, "Économiques", VII, *apud* Sullerot, Évelyne, ob. cit., pág. 29.

Essa situação de profunda desigualdade nem sempre há de ser atribuída apenas e exclusivamente aos homens. Decorre também do conformismo e da submissão da grande maioria das mulheres.

Como diz Évelyne Sullerot, "a maior fraqueza das mulheres, no trabalho", foi a recusa ao sindicalismo, por várias razões, entre as quais se encontram o hábito do isolamento, o medo da ação de massa, o medo do que se passa na rua. E isto porque as mulheres também "funcionam em termos de em casa — fora. A melhor mulher do mundo, a mais generosa, a mais decente, a mais conforme o ideal das virtudes femininas, não valerá nada, aos olhos das suas vizinhas, se viver "fora de casa o tempo todo", como diz a expressão popular" (12).

São as próprias mulheres que, muito freqüentemente, se deleitam com o papel feminino, para o qual foram condicionadas pelas tradições e pelos costumes.

Diz a propósito Robert Gubbels:

"La femme aussi croit que son bonheur est d'être tout à la fois adorée et soumise. "Si aucune d'entre nous n'a pu devenir Dante, c'est qu'au fond nous préférons être Béatrice". Ou du moins elle a été habituée à considérer que le bonheur était là et la société pesait de tout son poids pour que chacun reste à sa place traditionnelle. Toutes les femmes n'ont pas la situation sociale et le génie de Georges Sand". (13)

O homem, beneficiário da desigualdade (embora, de certo modo, seja também prejudicado), tem colaborado, como é evidente, para a manutenção da mesma. Assim, o mito de uma desigualdade "natural", que decorreria da própria natureza, tem atravessado todas as épocas da história. E embora alguns povos e civilizações tenham tido um "estatuto feminino" mais igualitário, nenhum povo e nenhuma civilização ousou desfazer-se, até agora, do referido mito.

Nas palavras do mesmo autor belga Gubbels, é notável que nenhuma civilização tenha jamais erigido em princípio a equivalência do homem e da mulher. E ele próprio grifa essa sua afirmação:

"Chose remarquable, aucune civilisation jusqu'à présent n'a jamais érigé en principe l'équivalence de l'homme et de la femme. Aucune n'a été tentée d'admettre qu'en dehors d'une différenciation des fonctions sur le plan de la procréation il n'y avait entre l'homme et la femme aucune différence susceptible d'influencer le statut politique, économique ou social de cette dernière". (14)

(12) Sullerot, Évelyne — ob. cit., pág. 31.

(13) Gubbels, Robert — "Le travail au féminin". Verviers (Belgique), Éditions Gérard (Collection Manabout Service), 1967, pág. 8.

(14) Gubbels, Robert — ob. cit., pág. 20.

Todavia, as pesquisas dos fisiologistas demonstraram que não há entre o homem e a mulher nenhuma diferença física essencial. Só há algumas diferenças morfológicas e fisiológicas. Poder-se-ia mesmo dizer que a mulher é mais resistente, mais longeva e mais forte do que o homem. A mulher resiste melhor do que o homem à dor, à doença, à falta do sono e às privações. Talvez ela se fatigue mais depressa. Mas essas pequenas diferenças meramente fisiológicas e morfológicas nada têm de essencial, mesmo uma relativa fraqueza muscular. Como diz Gubbels, "il n'y a rien d'essentiel dans tout cela" (15).

O objetivo de uma igualdade entre homens e mulheres, de uma verdadeira igualdade, é sem dúvida um objetivo longínquo, mas não é inatingível. Alguns progressos têm sido obtidos nos últimos anos, sobretudo a partir de 1945.

Por ocasião do Ano Internacional da Mulher, em 1975, Helvi L. Spilä, jurista finlandesa, secretária-geral da Conferência das Nações Unidas para o Ano Internacional da Mulher, que se realizou no México, de 19 de junho a 2 de julho de 1975, fez um balanço da situação da mulher no mundo. Afirmou então o seguinte:

"Desde a fundação das Nações Unidas em 1945, muito se fez para melhorar a situação da mulher no mundo, sobretudo no plano jurídico, no sentido de conceder-lhe igualdade de direitos com os homens na vida política, econômica, social e familiar. Mas tradições muito antigas, atitudes e práticas arraigadas custam a mudar, e a distância entre a lei e a realidade ainda é grande."

A percentagem de mulheres que ocupam postos de decisão política ainda é impressionantemente reduzida. Lembre-se que o sufrágio universal foi adotado na França pela Constituição de 1848. E só no século XX as mulheres conquistaram, pouco a pouco, e depois de muitas lutas das "sufragistas", do direito de voto.

Aliás, a nação precursora, nesse campo, foi a Nova Zelândia, que concedeu o direito de voto às mulheres já em 1893. Mesmo assim, em 1972, naquele país, 92% dos candidatos e 95% dos eleitos eram homens. Na grande maioria dos países, a situação é a mesma: pouquíssimas são as estadistas, pouquíssimas são as parlamentares.

No Brasil, por exemplo, as parlamentares podem ser contadas em cada legislatura: uma, duas, talvez três. E isto apenas em Câmaras Municipais, em algumas Assembléias Legislativas, esporadicamente na Câmara dos Deputados, nunca no Senado Federal.

No campo da educação, a discriminação contra a mulher continua em vigor em quase todos os países, na grande maioria das escolas, de vários níveis. Em muitos países, as mulheres se encontram em desvan-

(15) Gubbels, Robert — ob. cit., págs. 20/21.

tagem em todos os níveis de ensino. E onde existe analfabetismo, como no Brasil, a percentagem de mulheres analfabetas é sempre muito superior à dos homens.

Mesmo os cursos de alfabetização de adultos, existentes em vários países, como por exemplo, o nosso MOBRAL, têm número bem menor de mulheres estudando, principalmente à noite. E os fatores são vários: a distância das escolas, as dificuldades para viajar à noite, as obrigações domésticas, os casamentos precoces e prematuros, as atitudes antiquadas dos mais variados tipos.

Nota-se sempre, por outro lado, a diversidade de currículos, de métodos de ensino e de assuntos conforme o sexo. E daí decorre, em boa parte, o grave problema da clivagem, isto é, da segregação de fato entre profissões ditas masculinas e profissões ditas femininas. É inegável a preponderância de mulheres em certas atividades e sua pequena ou nula participação em outras. E isto porque, em regra geral, a "escolha" da profissão é induzida por uma educação iniciada na mais tenra infância e baseada sempre na diferença entre os sexos, diferença essa na qual sempre se acredita. Ora, o diferente preparo profissional conduz a oportunidades diferentes no emprego e no trabalho, à diferença de remuneração, à diferença de hierarquia profissional, ficando a "igualdade" apenas teoricamente estabelecida nos textos legais.

Em alguns países, já se começa a compreender que as funções deveriam ser distribuídas equitativamente entre os sexos, a fim de que homens e mulheres tenham iguais oportunidades práticas de participar da vida profissional, da vida cultural, da vida econômica e da vida política.

Em diferentes regiões do mundo, há uma tendência para que a igualdade deixe de ser meramente teórica e passe a ser efetiva, concreta e real.

Ora, para que isso venha a acontecer, num processo que seja, a um só tempo, gradativo e acelerado, é de fundamental importância o estudo da legislação social, da legislação trabalhista e da legislação previdenciária.

Só a igualdade no mundo do trabalho poderá conduzir à igualdade familiar, à igualdade econômica, à igualdade cultural e à igualdade política.

Nenhuma mulher poderá ser efetivamente igual ao homem se não assumir integrais responsabilidades profissionais, nas diferentes áreas da atividade humana. Deverá renunciar a certos "privilégios", a certas "vantagens" e à cômoda (para algumas) posição de "guardiã do lar" e de "divindade do santuário doméstico".

Utilizando-nos das expressões do citado Gubbels, "si l'égalité est — peut-être — en cours d'acquisition, si le monde est — peut-être — en train d'innover, le statut égalitaire doit porter

notamment sur la vie professionnelle et la place dans le monde du travail. **Sans cela il n'y aura pas d'égalité réelle.** Nous allons ainsi vers l'établissement de relations de couple d'un type totalement nouveau qui constitueront peut-être la grande expérience du XXe. siècle" (16).

É esta a razão pela qual trataremos, na segunda parte do presente trabalho, da discriminação contra o trabalho feminino, existente não só nos costumes mas até mesmo na legislação trabalhista que procura "proteger" a mulher e que na verdade é instrumento da discriminação.

SEGUNDA PARTE

A DISCRIMINAÇÃO CONTRA O TRABALHO FEMININO

1) A discriminação contra o trabalho feminino — fenômeno universal

A discriminação contra a mulher e a discriminação contra o trabalho feminino são fenômenos universais, de todas as épocas e de todos os países, embora haja discrepâncias imensas de uns para outros, em função do grau de desenvolvimento, dos regimes políticos e econômicos, das ideologias, das tradições, dos costumes e de tantos outros fatores.

A "Revista Internacional do Trabalho", publicação do Bureau Internacional do Trabalho (secretaria, sede central, órgão de pesquisas e editora da Organização Internacional do Trabalho), encomendou a vários autores estudos especiais sobre a situação da mulher, em comemoração do Ano Internacional da Mulher, em 1975. Esses estudos, oriundos de vários países, bem revelam a universalidade do problema da desigualdade entre homens e mulheres.

Elizabeth Reid, por exemplo, escreve um trabalho sobre "Os direitos da mulher em ponto morto: necessidade de uma mudança radical". Afirma que o princípio da igualdade da remuneração, há muito consagrado na maioria das legislações, é insuficiente para que se faça a justiça implícita na reivindicação original. Surgiu então nova reivindicação: igualdade de oportunidades de emprego, de formação e de promoção. Na verdade, tem sido muito fácil e muito generalizada a manutenção das mulheres em empregos mal remunerados, eludindo-se na prática a aplicação do princípio de igual remuneração por trabalho de igual valor (17).

Salienta Elizabeth Reid que a legislação trabalhista "protetora", embora possa, a curto prazo, beneficiar as trabalhadoras, freqüentemente se volta contra as mesmas, a longo prazo. Ressalva que não quer dizer que não devam ser protegidas certas categorias de trabalhadores, "sino, por el contrario, que no se debe incluir ni excluir a nadie de una de esas categorías simplemente em razón de su sexo **todos deberían estar pro-**

(16) Gubbels, Robert — ob. cit., págs. 8/9.

(17) Cf. Reid, Elizabeth — "Los derechos de la mujer em punto muerto: Necesidad de un cambio radical", in "Revista Internacional del Trabajo", vol. 91, num. 6 — Junho de 1975, pág. 522.

tegidos frente a cualesquiera condiciones perjudiciales para su bienestar físico e mental" (18).

Pelas razões que expõe, afirma a mesma autora ser uma falácia pretender que uma reforma, mesmo incompleta, é melhor do que nada. Na maioria das situações, a opção por determinado tipo de reforma será impossível, a menos que o reformador tenha uma idéia muito clara da sociedade que desejaria instaurar: "... el único medio de obtener una auténtica igualdad sería una reestructuración casi total de nuestra sociedad, en forma tal que salvaguarde la dignidad fundamental de mujeres, hombres y niños" (19).

René Dumont, por sua vez, salienta que a mulher tem sido marginalizada da vida pública, inclusive nos países desenvolvidos. Mesmo naqueles países que possuem direito de voto há algumas gerações, poucas mulheres são deputados ou ministros, e menos ainda nos países dominados ou subdesenvolvidos (20).

Em outro trabalho, Eliane Vogel-Polsky, da Faculdade de Direito da Universidade de Bruxelas, apresenta a "anatomia da opressão", denunciando como fatores de discriminação em prejuízo das mulheres os seguintes mecanismos:

- 1) mentalidades, atitudes e preconceitos sócio-culturais;
- 2) dupla exploração da mulher na família;
- 3) exclusão da mulher do trabalho produtivo como produtor de pleno direito;
- 4) exclusão da mulher da vida política e social.

Os preconceitos e atitudes sócio-culturais são transmitidos essencialmente através do ensino e da cultura. A dupla exploração da mulher na família está caracterizada pelo trabalho doméstico gratuito, socialmente não valorizado, e pela submissão da mulher à transmissão da propriedade. A exclusão da mulher do trabalho produtivo como produtor de pleno direito resulta da exploração da mão-de-obra feminina indispensável à economia em condições específicas: setores quase exclusivamente ocupados por mulheres, vale dizer, a segregação já anteriormente mencionada de profissões ditas masculinas e de profissões ditas femininas. E a exclusão da mulher da vida política e social decorre de seu "papel" biológico e doméstico, como também de sua "incapacidade" jurídica ou cultural para exercer o poder e assumir responsabilidades, entendendo-se que essa incompetência é "natural" (21).

(18) Reid, Elizabeth — Trabalho citado, in "Revista Internacional del Trabajo", Junho de 1975, pág. 524.

(19) Reid, Elizabeth — Trabalho citado, in "Revista" cit., pág. 525.

(20) Dumont, René — "La mujer frente al desarrollo y al hambre en aumento", in "Revista Internacional del Trabajo", Junho/75, pág. 519.

(21) Vogel-Polsky, Eliane — "Perspectivas de promoción de las mujeres en el mundo del trabajo" in "Revista Internacional del Trabajo", vol. 92, num. 1, julho de 1975, págs. 33/36.

Para o estabelecimento da igualdade, E. Vogel-Polsky propõe quatro objetivos essenciais: a transformação ideológica do sistema de valores, uma política dinâmica de formação profissional e de emprego, a adoção de textos legais e regulamentares e uma política familiar ativa. Aborda ainda, depois de descrever cada um de tais objetivos, vários pontos, inclusive a contrapropaganda cultural já utilizada por alguns governos (principalmente Inglaterra e Suécia), a política social para as mulheres que trabalham, o relativo significado prático do princípio de igualdade de salários (em face da mencionada segregação profissional), a aceitação como algo natural e inevitável do sério problema da descontinuidade da carreira profissional feminina (em decorrência do casamento e da maternidade), a persistência da segregação profissional até mesmo nos países que buscam efetivamente a integração da mulher na economia e o problema do controle da aplicação de todas e quaisquer medidas legislativas, inclusive com a participação das mulheres nos órgãos que elaboram e que fiscalizam o cumprimento das leis.

Os juslaboralistas geralmente não fazem críticas ao tratamento dispensado pela legislação trabalhista às mulheres. Esporadicamente, fazem restrições apenas incidentais.

Assim, por exemplo, a professora italiana Luisa Riva Sanseverino limita-se a expor o que diz a legislação de seu país, sem acrescentar quaisquer reparos ou observações críticas. Mas mesmo numa exposição fria transparece aquela situação de desigualdade existente não só na realidade histórica e sociológica como também nas leis, na doutrina e na jurisprudência: "No que concerne à mulher casada, suscita-se o problema da validade do contrato de trabalho prejudicial aos seus deveres de assistência e de colaboração ao marido (art. 143, do Cód. Civil)..." (22).

O art. 117 da L.C.T. portuguesa diz ser "válido o contrato de trabalho celebrado **diretamente** com a mulher casada", como se fosse possível celebrar o contrato **indiretamente**, através do marido... E ainda ressalva: "Poderá, porém, o marido não separado judicialmente ou de fato opor-se à sua celebração ou manutenção, alegando razões ponderosas".

Duas autoras portuguesas falam da "dificuldade que as mulheres encontravam em entrar e permanecer no mundo do trabalho, todo ele pensado numa óptica totalmente masculina" (23). O curioso é que a "óptica totalmente masculina" é adotada até mesmo pelas citadas autoras, ao falar de tais dificuldades, em Portugal, como coisa do passado...

Mas não é exclusividade dos países latinos, como Portugal, Itália, Espanha e Brasil, a existência de numerosos dispositivos com a preo-

(22) Riva Sanseverino — "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo, LTr, 1976, pág. 139.

(23) Agria, Fernanda & Cardoso Pinto, M. Luiza — "Contrato Individual de Trabalho". Coimbra, Livraria Almedina, 1972, pág. 212.

cupação de "proteger" a mulher contra quaisquer riscos para sua moralidade e sua saúde e que se revelam na prática como instrumentos da discriminação. O mesmo ocorre também em outros povos não-latinos. Assim, por exemplo, na Alemanha, as trabalhadoras gozam, em princípio, da mesma proteção que os homens. "Pero, por encima de ella, existen preceptos especiales a su favor, que están contenidos, de un lado, en la AZO y, de otro, en la MutSchG de 24-I-1952". Por que tais preceitos especiais? Explicam Hueck e Nipperdey:

"Objetivamente, se trata de que en Empresas determinadas, tales como minas, altos hornos (...) está prohibido, en principio, el trabajo de las mujeres; y que, en otras Empresas los trabajos que impliquen peligros especiales para la salud y la moral, la ocupación de las mujeres puede ser prohibida o puede hacerse depender de ciertos requisitos. Además, los preceptos de la protección a la jornada son más rígidos; en particular, está prohibido el trabajo nocturno desde las veinte hasta las seis horas para las obreras..." (24)

Na França, só a partir de 1965 foi reconhecida liberdade às mulheres casadas para celebrar contratos de trabalho sem risco de sofrer o veto do marido, considerado cabeça do casal e chefe da família pelo Código Civil de 1804 (Código Napoleão) (25).

Esses poucos exemplos e essas referências a alguns dos vários trabalhos publicados em diversos países, nos últimos anos, talvez sejam suficientes para mostrar que muitos dos dispositivos ditos protecionistas são, na verdade, discriminatórios, contribuindo para que as mulheres não tenham as mesmas oportunidades de emprego e de igual salário, mesmo porque são geralmente confinadas em determinadas profissões, que são exatamente aquelas de mais baixa remuneração.

Não querendo ultrapassar os limites impostos ao presente trabalho, analisaremos, a seguir, o problema da discriminação contra o trabalho da mulher no nosso País e no nosso Direito.

2) A discriminação contra o trabalho feminino no Brasil

Os juristas, em geral, não se aprofundam no estudo da discriminação contra o trabalho feminino. Limitam-se, em regra, a expor a sistemática legislativa, considerando-a, de certa forma, como algo que está fora de discussão mais aprofundada, sobretudo no que concerne às normas ditas "protecionistas" das mulheres.

De tal constatação decorre uma conseqüência: o tema não pode ser convenientemente analisado sem que se peça auxílio também aos soció-

(24) Hueck, Alfred & Nipperdey, H. C. — "Compendio de Derecho del Trabajo". Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1963, pág. 131.

(25) Cf. Camerlynck & Lyon-Caen, "Droit du travail". Paris, Dalloz, 1972, 5.ª edição, pág. 266.

logos. Ora, no Brasil já há alguns trabalhos importantes a respeito da posição da mulher no mundo do trabalho.

Deve ser lembrada a excelente obra de Heleith Iara Bongiovani Saffioti: "A mulher na sociedade de classes: mito e realidade" (26).

Como diz Antonio Cândido, no prefácio, trata-se de obra resultante de "projeto ambicioso e complexo (...) executado com rara maestria". Heleith Saffioti, entre muitas outras coisas, afirma:

"... na defesa de valores reais ou supostamente mais altos, como o equilíbrio das relações familiares, o bom andamento dos serviços domésticos, a preservação dos métodos tradicionais de socialização dos imaturos, o respeito ao princípio moral da distância entre os sexos, faz-se a mais completa e racional utilização de critérios irracionais, tais como a debilidade física, a instabilidade emocional e a pequena inteligência femininas, a fim de imprimir-se ao trabalho feminino o caráter de trabalho subsidiário e tornar a mulher o elemento constitutivo por excelência do enorme contingente humano diretamente marginalizado das funções produtivas." (27)

Em recente trabalho do sociólogo e jurista Evaristo de Moraes Filho, intitulado "O trabalho feminino revisitado" (28), é brilhantemente esmiuçado o tema da discriminação contra o trabalho feminino.

Seguindo-se o critério histórico-cronológico, veja-se, de início, a situação de nossa legislação anterior a 1930.

a) A situação anterior a 1930

Evaristo faz uma curiosa observação crítica, segundo a qual "o destino das mulheres foi o de andar sempre confundidas com os menores, em qualquer dos ramos da ciência jurídica". Tanto na doutrina como na legislação, "continuam as mulheres e os menores a manter os seus cordões umbilicais". De certo modo, "**donne e fanciulli** permanecem no mesmo cercado, submetidos a regulamentações especiais". E isto tem uma explicação histórica: mulheres e crianças têm sido consideradas "meias forças de trabalho, mais dóceis e desorganizadas" (29).

Também no Brasil, o mesmo ocorreu e vem ocorrendo desde o início da legislação trabalhista. O primeiro diploma relativo ao trabalho dos menores foi o Decreto nº 1.313, de 1891, permanecendo as mulheres "na dependência de certas disposições de códigos sanitários (...), mas

(26) Saffioti, Heleith Iara Bongiovani — "A mulher na sociedade de classes: mito e realidade". Petrópolis, Vozes, 1976, 2.ª edição. Coleção Sociologia Brasileira, volume 4. A 1.ª edição foi lançada em 1969 pela Editora Quatro Artes. Com esta obra, originalmente uma tese de concurso, a autora conquistou a livre-docência de sociologia na Faculdade de Filosofia de Araraquara.

(27) Saffioti, Heleith Iara Bongiovani — ob. cit., pág. 234.

(28) Moraes Filho, Evaristo de — "O Trabalho feminino revisitado", In Revista "LTr Legislação do Trabalho", n.º de julho de 1976.

(29) Moraes Filho, Evaristo de — "O trabalho feminino revisitado". Separata da Revista "LTr Legislação do Trabalho", n.º de julho de 1976, pág. 3.

sem garantia alguma de sua eficácia". As primeiras medidas de proteção foram adotadas em favor das funcionárias públicas, especialmente das professoras. O Regulamento Nacional de Saúde Pública (Decreto nº 16.300, de 31-12-1923) só dedicava uns poucos artigos ao trabalho da mulher, e assim mesmo apenas para garantir às gestantes afastamento do trabalho na época do parto e algumas facilidades para que as mães pudessem, durante o trabalho, amamentar seus filhos, prevendo-se ainda a instalação de creches "ou salas de amamentação, próximas dos locais de prestação de serviço" (80). E a isso, praticamente, se resumia a legislação trabalhista relativa à mulher, antes de 1930.

b) A regulamentação na década de 1930

O trabalho feminino só foi regulamentado, depois da Revolução de 1930 e da criação do Ministério do Trabalho, com o advento do Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Nas palavras de Evaristo, este Decreto procurava "impedir a discriminação contra o trabalho da mulher, ao mesmo tempo que, mediante estatuto próprio, lhe dava regulamentação protecionista especial, sempre em nome das suas peculiares condições biológicas, morais e sociais". (81)

Essas "peculiares condições biológicas, morais e sociais" têm sido sempre invocadas para "proteger" as mulheres e para adotar medidas ditas protecionistas. É claro que as mulheres já trabalhavam, no Brasil de 1930. Não trabalhavam as mulheres das camadas burguesas e pequeno-burguesas, a não ser, em pequeno número, naquelas profissões em que era aceitável o trabalho feminino, como, por exemplo, o magistério primário e secundário. Mas já havia muitas operárias nas indústrias então existentes: fiação e tecelagem, indústrias químicas, calçados, alimentação, vidros, chapéus, vestuário etc. Na observação de Evaristo, "os salários eram baixos, preferindo a quase totalidade das mulheres abandonar os empregos quando se casavam". (82)

Um depoimento recentemente publicado na imprensa de Porto Alegre ilustra a força dos preconceitos existentes em todas as regiões do País, e que sobrevivem com grande vitalidade. Mencionando um dos primeiros livros escritos no Brasil sobre a condição feminina, "A Escravidão Social da Mulher", de Víctor Russomano, diz Pedro Vergara, em saboroso estilo, que o mesmo era um libelo que "ousava enfrentar a família da época — onde víamos, enclausurada, a menina esmaecida e clorótica — doce rebento mimado e tímido, símbolo e definição de um patriarcado introvertido em sua domesticidade hermética. (...) uma jovem, ainda que na classe média, incidia na desconfiança pública, se exercia emprego do comércio e o comum destino da mulher em flor, uma donzela núbil — se não tocava piano desafinado como as virgens aristocráticas — só um beneplácito a bafejava e lhe prometia o céu e a terra: casar, para não

(80) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 4.

(81) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 4.

(82) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 5.

mais descasar-se. Algumas, bem poucas, fugiam a essa mesmice e cursavam a Escola Normal e se faziam professoras primárias. Outras costumavam para fora. Mas, ai! se casavam, tinha de ser também para todo o sempre". (33)

É claro que nas cidades maiores, como Rio e São Paulo, mulheres da classe média, sobretudo moças, já trabalhavam no comércio. Um inquérito do Ministério do Trabalho, em 1931, revelava: "No alto comércio, isto é, nos escritórios de fábricas, de casas comerciais, de companhias de seguros e bancos, as moças triunfam, e sua eficiência é francamente elogiada (...): 1º, as moças não fumam, nem se levantam de 5 em 5 minutos como os rapazes; 2º, não têm preocupações financeiras, ou as dominam (...); 3º, são mais dóceis, mais pacientes, mais dedicadas ao serviço; 4º, não têm aspirações, ou são muito modestas nas mesmas".

Já havia no Brasil uma entidade feminista, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que pleiteou ao Ministro do Trabalho a derrogação do art. 2º do Decreto nº 21.417-A, que proibia o trabalho noturno da mulher. O que se pretendia, muito modestamente, era permitir o trabalho das garçonetes. Mas o Ministro do Trabalho, aprovando parecer do Consultor Oliveira Viana, indeferiu o pedido das feministas. (34)

E quando foram fixadas as primeiras tabelas de salário mínimo no Brasil, era autorizada a redução do salário por motivo de sexo (Decreto-Lei nº 2.548, de 31-8-40).

c) A Consolidação das Leis do Trabalho (1943)

A CLT, elaborada em 1943, faz algumas "concessões" às mulheres, pois permite o trabalho noturno às maiores de 18 anos em algumas atividades: **a)** telefonia, radiotelegrafia, radiotelegrafia; **b)** serviços de enfermagem; **c)** casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e até mesmo em "estabelecimentos congêneres"; **d)** postos de direção. O curioso é que a lei exige das mulheres, para que possam trabalhar "em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres", dois atestados: um de bons antecedentes e outro de capacidade física e mental (CLT, art. 380, combinado com o atual nº III do art. 379). Essa exigência é feita apenas às mulheres que queiram — ou precisem — trabalhar em "casas de diversões" e nos "estabelecimentos congêneres"!...

A mesma CLT proíbe o trabalho da mulher em locais perigosos ou insalubres, como se a insalubridade e a periculosidade fossem aceitáveis e toleráveis para os homens.

Como observa Evaristo, não escondiam os elaboradores da CLT "o grande entusiasmo diante da tarefa que haviam realizado, entusiasmo esse

(33) Vergara, Pedro — "Victor Russomano" in "Correio do Povo", de 24 de outubro de 1976. Victor Russomano foi médico, tribuno e parlamentar, tendo falecido em 1937, quando proferia um discurso. São seus filhos os juristas Mozart Victor Russomano e Rosah Russomano.

(34) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 5.

tão próprio de nós outros bacharéis em Direito, que quase sempre confundimos a norma jurídica com a realidade, o país legal com o país real". (35) Os autores da CLT diziam ter "combatido definitivamente a vil exploração das chamadas "garçonnettes", com a exigência de prova de bons antecedentes e de capacidade física e mental... .

Na exposição de motivos do anteprojeto da CLT era dito também ter sido dada "solução de grande repercussão (...) ao problema das creches". Ora, "infelizmente, sabemos todos quão retumbantes têm sido em nosso País o fracasso e a ausência dessas creches, públicas ou particulares, previdenciárias ou por conta da empresa". (36)

Na realidade, é essa ausência de creches, de jardins de infância, de escolas maternas e de outros locais adequados para as crianças que vêm obrigando as mulheres trabalhadoras aos maiores sacrifícios, inclusive ao sacrifício de ter de suportar a dupla carga de trabalho, no emprego e em casa. Todavia, apesar de ser realmente pesada e difícil essa dupla carga de trabalho, não se pode deixar de lembrar que "trabalhar fora de casa é algo que facilita para a mulher a compreensão de seus próprios problemas; facilita e melhora sua consciência de que esses problemas estão relacionados com o conjunto da sociedade. (...) O trabalho fora de casa pode auxiliá-la a se tornar melhor cidadã do mundo, num sentido crítico e não ufanista. Em todo caso, será melhor do que o mundo fechado da copa-e-cozinha-e-telenovela a que a inércia dos patriarcas a relegou". (37)

d) A situação atual

Várias alterações têm sido adotadas no capítulo da CLT relativo ao trabalho da mulher. Muitas de tais alterações decorrem das necessidades relacionadas com o desenvolvimento econômico do País. Assim, por exemplo, o art. 379 da CLT, que proíbe o trabalho noturno da mulher, transformou-se num dispositivo estranho, contraditório e incoerente. Ao mesmo tempo que o *caput* veda "à mulher o trabalho noturno", seus dez incisos prevêem numerosas e curiosas exceções, tais como, por exemplo, aquele inciso que permite o trabalho noturno das mulheres "em Indústrias de manufaturados de couro que mantenham contratos de exportação devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes"... Foi em 1971, para atender a determinados interesses econômicos, que se elaborou a Lei nº 5.673, de 6 de julho, acrescentando-se ao art. 379 da CLT os incisos IX e X.

O lógico seria que se optasse ou pela proibição do trabalho feminino noturno em todas e quaisquer atividades ou então pela permissão do trabalho feminino noturno em todas e quaisquer atividades. O texto legal é altamente incoerente: como foi visto, as exceções são numerosíssimas,

(35) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 6.

(36) Moraes Filho, Evaristo de — ob. cit., pág. 7.

(37) Aguiar, Flávio, na apresentação do número 2 de "Cadernos de Debate" (Mulher — Depoimentos sobre um trabalho ignorado), 1976.

e não há quem não veja mulheres trabalhando à noite, nas mais diversas atividades; as empresas podem, por outro lado, quando lhes é conveniente, invocar tais dispositivos para impedir o acesso ao trabalho das mulheres; e, ao mesmo tempo, outras empresas simplesmente ignoram a lei, contratando mulheres de maior nível de profissionalização, ainda que isto ocorra em horários noturnos e em locais que supostamente poderiam pôr em risco sua saúde ou sua moral. Bastaria um exame dos nomes de **jornalistas mulheres nos principais jornais e revistas de São Paulo e Rio** para se verificar que os órgãos de imprensa estão entre aqueles que burlam a lei, sendo óbvio que as jornalistas não permanecem nas redações apenas até as 22 horas, mesmo porque grande parte da matéria só é redigida no período das 22 às 3 da madrugada.

Aliás, como já foi observado num desses periódicos, "o protecionismo da CLT, que onera o empregador, aliado a antigos costumes, não só do povo brasileiro como de outros povos, tem prejudicado sensivelmente as possibilidades profissionais da mulher". (38)

Tentativas há, em alguns diplomas legais, de solução do sério problema das creches: permite o Decreto-Lei nº 229, de 28-2-67, que seja dispensada a exigência dos locais para guarda dos filhos em idade de amamentação, desde que existam creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Quanto ao salário-maternidade, a legislação brasileira foi finalmente sincronizada com os documentos internacionais e com o direito comparado, por ter sido o mesmo incluído entre as prestações da previdência social, de acordo com a Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974. Esta lei concorre para diminuir — mas não para eliminar — a discriminação ainda existente contra as mulheres, sobretudo contra as trabalhadoras casadas e solteiras que engravidam e que são então muito freqüentemente despedidas, situação esta que deu origem ao Prejulgado nº 14, do TST: "Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade".

A Constituição vigente (Emenda nº 1, de 1969) proíbe a diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (art. 165, III), proíbe o trabalho de mulheres em indústrias insalubres (art. 165, X) e concede a aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral.

Esse último dispositivo, altamente "protecionista", é também discriminatório, pois a mulher, sendo "organicamente mais forte e mais longeva", como diz Evaristo, não deveria de modo algum ser beneficiada com uma aposentadoria prematura, em detrimento dos maridos e companheiros, que muito freqüentemente nem chegam a gozar da aposentadoria. Partindo-se da premissa da igualdade entre homens e mulheres, é

(38) Revista "Visão", de 10 de novembro de 1975, em reportagem na qual foram ouvidos Daimo de Abreu Dallari, Nelson Carneiro, Alzira Helena Teixeira e Beatriz de Carvalho Ferreira.

injusta a aposentadoria precoce e prematura, seja para homens, seja para mulheres.

e) As perspectivas

Os estudos feitos a partir do Ano Internacional da Mulher deram novo alento à luta contra a discriminação.

A Organização Internacional do Trabalho promoveu estudos e pesquisas sobre a "Formação Profissional da Mulher Trabalhadora". Entre outras regiões, foi também estudada a situação da trabalhadora na América Latina, tendo sido pesquisados nove países, entre os quais o Brasil. A parte de estudo relativa ao Brasil esteve a cargo do Ministério do Trabalho, em convênio com o SENAI e o SENAC.

As conclusões apresentadas apontam:

- 1) taxa de atividade feminina muito reduzida no Brasil — 18,6%;
- 2) a maior parte da mão-de-obra feminina está confinada ao setor de serviços, exatamente o de mais baixa remuneração — 56,6%;
- 3) diminuiu a participação da mão-de-obra feminina nas indústrias de transformação;
- 4) a maioria das mulheres trabalhadoras recebe salários pouco superiores ao salário mínimo legal — 66,1%;
- 5) em média, a remuneração da mão-de-obra feminina se situa por volta de 80% da remuneração da mão-de-obra masculina.

Foi então proposta a revisão de toda a legislação protecionista do trabalho feminino, com a extensão ou a eliminação dos direitos para ambos os sexos.

De acordo com notícia publicada nos jornais, "o levantamento, entregue (...) ao Ministro Arnaldo Prieto, conclui que a concentração da mão-de-obra feminina em ocupações mal remuneradas demonstra que as diferenças salariais entre homens e mulheres começam nas limitações do mercado, sensivelmente maiores para a mulher. Segundo os autores da pesquisa, a atual legislação, dita de proteção ao trabalho da mulher, constitui obstáculo inegável ao ingresso e à permanência de mulheres no mercado de trabalho. Entre as razões do desestímulo são apontados quatro pontos principais: limite na prorrogação da jornada de trabalho feminino (a mulher não pode exceder a duração de 48 horas semanais); exigência ao empregador de manutenção de creches apropriadas para os filhos das funcionárias (...); proibição do trabalho noturno da mulher, excetuando-se alguns casos considerados convenientes à economia e proibição às mulheres de trabalharem em condições insalubres e perigosas (...). Considerando as citadas "falhas da legislação", a pesquisa sugere que seja feita uma revisão de toda a legislação protetora do trabalho feminino e que cada uma das medidas protecionistas, depois de analisada, seja devidamente estendida a todos os trabalhadores ou elimi-

nada para todos eles. "O importante — diz a pesquisa — é a maior igualdade possível de tratamento legislativo para o homem e a mulher". A mesma pesquisa revelou que a pequena taxa de atividade feminina no Brasil, de 18,6% em 1970, "demonstra a permanência de valores tradicionais que colocam obstáculos culturais e sociais ao trabalho feminino em níveis amplos". (39)

Não há notícias concretas, no momento, sobre o encaminhamento dado aos estudos da OIT pelo Ministério do Trabalho. É possível que venham a ser aproveitados e utilizados, neste momento em que se cogita de elaborar uma nova Consolidação das Leis do Trabalho, tendo já sido entregue ao Ministro do Trabalho o texto do anteprojeto elaborado por ilustre comissão, da qual participaram Délio Maranhão, Arnaldo Sussekind e Tostes Malta.

De qualquer modo, seria talvez oportuno lembrar que as alterações legislativas, por mais importantes que sejam, nunca poderão ser suficientes, por si sós, para destruir a mencionada "anatomia da opressão", cujos pilares, na síntese já apontada de Eliane Vogel-Polsky, são os preconceitos seculares, a dupla exploração da mulher na família, a discriminação contra o trabalho feminino e a exclusão (ou marginalização) da mulher na vida pública.

Várias medidas seriam necessárias, se se quisesse realmente estabelecer uma verdadeira — e não apenas nominal — igualdade entre homens e mulheres.

Aliás "medidas" poderiam ser insuficientes. Alguns entendem que seria necessária uma "revolução social". Diz, a propósito, Elizabeth Reid:

"La revolución que reclaman las mujeres no será rápida, breve, gloriosa ni dramática: exigirá un arduo trabajo y ofrecerá pocas satisfacciones inmediatas. Comparada con la revolución política, no requerirá en igual medida esa clase de actividad que se convierte en un fin en sí misma: organizar manifestaciones, enarbolar estandartes etc.

"Sus estrategias desconcertarán por lo amplias y ponderadas, y no serán aceptables para los revolucionarios de la vieja escuela. No obstante, será una revolución, por requerir una actitud francamente radical, sensibilidad respecto de las cuestiones vitales y voluntad de obtener el vuelco. Los modelos que más se acercan a este tipo de revolución podrían ser la revolución industrial y la de Copérnico.

"Ofrecer a hombres y mujeres una gama más amplia de opciones, más libertad, menos limitaciones en el sendero de sus vidas planteará alguns problemas, pero al mismo tiempo resolverá otros.

(39) Cf. a notícia "Proposta alteração no trabalho feminino", publicado no jornal "O Estado de S. Paulo" de 7-9-1976, pág. 15, e o artigo "O trabalho feminino", de Branca M. Alves, no periódico "Opinião" de 17-9-76, pág. 5.

(...) Unicamente de este modo podrán cambiarse las actitudes que mantienen a las mujeres en la situación en que se encuentran hoy." (40)

CONCLUSÕES (síntese do trabalho)

Na introdução, foi desde logo revelada a intenção do trabalho de ser uma contribuição à luta contra a discriminação. Para isso, foram apontadas algumas premissas básicas:

— o reconhecimento da situação de profunda desigualdade, desde o início da história da humanidade, entre homens e mulheres;

— a afirmativa de que tal situação não decorre de fatores naturais e biológicos e sim de fatores históricos, políticos e sociológicos, em suma, de fatores culturais;

— a proclamação de que inexistente a suposta "inferioridade" da mulher;

— a necessidade de modificar a situação de desigualdade, para que uma verdadeira igualdade venha a ser atingida.

Na primeira parte do trabalho, foram apresentados alguns dados históricos e sociológicos. Reconheceu-se que sempre existiram diferenças profundas entre o trabalho dos homens e das mulheres. E até mesmo os grandes filósofos gregos aceitavam a concepção predominante, de acordo com a qual a mulher era considerada um ser inferior, por natureza, ao homem, e apta apenas aos trabalhos domésticos. As mulheres tinham uma situação muito próxima à dos escravos, pois realizavam geralmente os trabalhos reservados aos escravos, isto é, as tarefas subalternas. Assim, a divisão do trabalho foi sempre prejudicial às mulheres.

Por outro lado, foi dito que as próprias mulheres, muito frequentemente, aceitam o papel "feminino" que lhes é imposto e para o qual foram condicionadas pelas tradições e pelos costumes. O mito de uma desigualdade "natural" tem atravessado todas as épocas da história. Até hoje, nenhuma civilização jamais erigiu em princípio uma verdadeira equivalência entre o homem e a mulher.

Embora isso seja raramente mencionado, os fisiologistas já verificaram que não há entre o homem e a mulher qualquer diferença física essencial. Poder-se-ia mesmo concluir, em face das pesquisas, que a mulher é mais resistente, mais longeva e mais forte do que o homem, sendo irrelevante, sobretudo numa civilização tecnológica, uma relativa fraqueza muscular.

Na vida pública e no campo do ensino, as mulheres têm sido preteridas, de várias maneiras. As parlamentares e governantes são em número ínfimo, em todos ou quase todos os países. E, no campo da educação, a discriminação contra a mulher continua em vigor em quase todos os

(40) Reid, Elizabeth — Trabalho citado, in "Revista Internacional del Trabajo", vol. 91, num. 6, junho de 1975, págs. 530/531.

países, nas escolas de vários níveis. Esse é um dos fatores da segregação entre profissões ditas masculinas e profissões ditas femininas.

Para que atinja uma efetiva igualdade, a mulher deverá assumir integrais responsabilidades profissionais, nas diferentes áreas da atividade humana.

Na segunda parte do trabalho, é estudada a discriminação contra o trabalho feminino: num primeiro capítulo, como fenômeno universal, e, num segundo capítulo, como fenômeno brasileiro.

Ao tratar da discriminação como fenômeno universal, é lembrada a importante contribuição da "Revista Internacional do Trabalho", que publicou, em 1975, vários estudos sobre o tema do trabalho feminino, visto de maneira ampla e global, em suas conexões com as estruturas sociais, políticas e econômicas. São citados os importantes trabalhos de Elizabeth Reid, René Dumont e Eliane Vogel-Polsky. De acordo com esta última autora, a "anatomia da opressão" abrange os seguintes mecanismos: mentalidades, atitudes e preconceitos sócio-culturais; a dupla exploração da mulher na família; a exclusão da mulher do trabalho produtivo como produtor de pleno direito; a exclusão da mulher da vida política e social. Para estabelecimento da igualdade, Eliane Vogel-Polsky propõe quatro objetivos essenciais: a transformação ideológica do sistema de valores, uma política dinâmica de formação profissional e de emprego, a adoção de textos legais e regulamentares e uma política familiar ativa.

A seguir, são feitas referências à doutrina e à legislação de alguns países, como Portugal, Itália, Alemanha e França.

Ao tratar da discriminação contra o trabalho feminino no Brasil, é mencionada a decisiva importância da sociologia, já que o tema não pode ser devidamente compreendido com o simples exame das normas jurídicas. São lembradas então as contribuições de Heleieth Lara Bongiovani Saffioti, socióloga, autora de "A mulher na sociedade de classes: mito e realidade", e de Evaristo de Moraes Filho, jurista e sociólogo, que recentemente publicou um ensaio sobre "O trabalho feminino revisitado".

De maneira sintética, são tratados então: a situação da nossa legislação até 1930; a regulamentação do trabalho feminino pela legislação, na década de 1930; o tratamento dado ao trabalho das mulheres pela CLT, elaborada em 1943; a situação atual e as perspectivas — que ora podem ser vislumbradas.

No final, é mencionado um recente estudo da OIT, entregue ao Ministro do Trabalho, sobre a "Formação profissional da mulher trabalhadora", em que são apontados alguns dados importantes, tais como uma taxa de atividade feminina muito reduzida no Brasil — 18,6%; o confinamento da mão-de-obra feminina no setor de serviços, de mais baixa remuneração — 56,6%; a remuneração da trabalhadora inferior à do homem.

O referido estudo da OIT propõe a revisão de toda a legislação "protecionista" do trabalho feminino, com a extensão ou a eliminação

dos direitos para ambos os sexos. A seguir, é salientado que, por mais importantes que sejam as alterações na legislação trabalhista, seriam elas insuficientes para que se atingisse o objetivo colimado, de efetiva e verdadeira igualdade. Esta só poderia ser atingida através de uma ampla reestruturação, que Elizabeth Reid chama de "revolução social", bem diversa de qualquer revolução política, e que seria algo semelhante à revolução industrial. Mas seria, de qualquer modo, uma revolução, pois exigiria uma atitude francamente radical, sensibilidade para com as questões vitais e vontade de obter uma profunda mudança. Só assim homens e mulheres conquistariam uma ampla gama de opções e uma mais ampla e efetiva liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) AGUIAR, Flávio — "Apresentação" do número 2 de "Cadernos de Debate", dedicado ao tema "Mulher — depoimentos sobre um trabalho ignorado", São Paulo, Editora Brasiliense, 1976.
- (2) AGRÍA, Fernanda P. Moreira de Freitas Nunes & Cardoso Pinto, Maria Luíza Duarte Silva — "Contrato Individual de Trabalho". Coimbra, Livraria Almedina, 1972.
- (3) CAMERLYNCK, G. H. & LYON-CAEN, Gérard — "Droit du travail", Paris, Librairie Dalloz, 1972, 5ª edição.
- (4) DUMONT, René — "La mujer frente al desarrollo y al hambre en aumento", in "Revista internacional del trabajo", vol. 91, num. 6, junho de 1975, OIT, Genebra, Suíça.
- (5) GUBBELS, Robert — "Le travail au féminin. La femme et le couple dans la société contemporaine". Verviers (Belgique). Editions Gerard — Collection Marabout Service, 1967.
- (6) HUECK, Alfred & NIPPERDEY, H. C. — "Compendio de Derecho del Trabajo". Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.
- (7) MORAES FILHO, Evaristo de — "O trabalho feminino revisitado". São Paulo, LTr, 1976. Separata da Revista "LTr Legislação do Trabalho", número de julho de 1976.
- (8) PLATAO — "A República". São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1973. 2ª edição. 2 volumes. Introdução e notas de Robert BACCOU. Tradução de J. GUINSBURG.
- (9) REID, Elizabeth — "Los derechos de la mujer en punto muerto: Necesidad de un cambio radical", in "Revista internacional del trabajo", vol. 91, n.º 6, junho de 1975. OIT, Genebra, Suíça.
- (10) RIVA SANSEVERINO, Luisa — "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo, LTr, 1976. Obra publicada com a colaboração da USP. Tradução de Elson Guimarães GOTTSCHALK.
- (11) SAFFIOTTI, Heleleth Iara Bongiovani — "A mulher na sociedade de classes: mito e realidade". Petrópolis, Vozes, 1976. 2ª edição.
- (12) SULLEROT, Evelyne — "História e sociologia da mulher no trabalho". Rio, Editora Expressão e Cultura, 1970. Tradução de Antonio Teles. (Observação: o título, na capa e na lombada é "A mulher no trabalho — história e sociologia", diferente do título que consta na página de rosto).
- (13) VERGARA, Pedro — "Victor Russomano", in "Correio do Povo", de Porto Alegre, RS, domingo, 24 de outubro de 1976.
- (14) VOGEL-POLSKY, Eliane — "Perspectivas de promoción de las mujeres en el mundo del trabajo", in "Revista internacional del trabajo", vol 92, n.º 1, julho de 1975. OIT, Genebra, Suíça.